



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Defensoria Pública Geral do Estado

RESOLUÇÃO Nº 037/ 2009

DISPÕE SOBRE O PATROCÍNIO PELA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ EM PROCESSOS JUDICIAIS DE PARTES QUE TENHAM ADVOGADO CONSTITUÍDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO haver se tornado comum, por parte de alguns magistrados, a indicação de Defensores Públicos para atuarem em substituição de advogados regularmente constituídos;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar o entendimento a ser adotado nessa hipótese, visando a evitar conflito e uniformizar o procedimento, para o adequado exercício das incumbências do defensor público;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição dotada de autonomia funcional e administrativa (art. 134, § 2º, CF), que lhe assegura organizar, gerir e exercer as suas funções sem subordinação nem ingerência de qualquer outro órgão ou Poder do Estado;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Defensoria Pública Geral do Estado

CONSIDERANDO que incumbe à Defensoria Pública a assistência jurídica integral e gratuita dos necessitados, sendo-lhe conferido o direito de apurar o estado de carência dos seus assistidos;

CONSIDERANDO que a liberdade de escolha do advogado é corolário lógico da amplitude da defesa assegurada constitucionalmente;

CONSIDERANDO que o artigo 5º da Lei nº 1.060/50 determina a intimação pessoal do defensor público em todos os atos do processo;

CONSIDERANDO que constitui dever funcional do Defensor Público obedecer aos atos normativos regularmente expedidos por este Egrégio Conselho Superior.

RESOLVE:

Artigo 1º - Os despachos judiciais de indicação de Defensores Públicos para atuarem em substituição de advogados regularmente constituídos deverão ser recebidos como vista para a Defensoria Pública.

Artigo 2º - Os Defensores Públicos se absterão de patrocinar processos judiciais de partes que tenham advogado constituído, devendo recusarem o encargo em petição fundamentada no cumprimento do dever funcional, consubstanciado nessa resolução.

Artigo 3º - Os Defensores Públicos devem abster-se da atuação institucional em processos ou audiências de partes que tenham advogados regularmente constituídos, porém ausentes.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Defensoria Pública Geral do Estado

Artigo 4º - Os Defensores Públicos estão obrigados a comparecer as audiências, sejam cíveis ou criminais, somente quando regularmente intimados pela autoridade judiciária no prazo mínimo de 24 horas (artigo 3º do CPP, 192 do CPC e 5º da Lei nº 1.060/50).

Artigo 5º - Na eventualidade da renúncia, tácita ou expressa, do advogado regularmente constituído e da indicação do Defensor Público para atuar em substituição àquele, este deverá requerer, caso ainda não tenha sido providenciado pelo Juízo respectivo, a intimação da parte para que nomeie outro de sua confiança ou declare a sua condição de hipossuficiente, possibilitando o patrocínio da Defensoria Pública.

Artigo 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se.

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO
CEARÁ**, em Fortaleza (CE), 1º de outubro de 2009.

Francilene Gomes de Brito Bessa

Presidente

Maria Angélica Cardoso Mendes Bezerra

Conselheira Nata

Benedita Maria Basto Damasceno

Conselheira Nata



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Defensoria Pública Geral do Estado

Maria Cristina de Aguiar Costa
Conselheira Eleita

Jussier Pires Vieira
Conselheiro Eleito